



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. Josivaldo JP)

(Do Sr. Josivaldo JP – PODE/MA.)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto sobre Operações Financeiras – IOF; na aquisição de motocicletas ou motonetas para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como, de entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações Financeiras, os veículos tipo motocicletas e motonetas de passageiros e cargas de fabricação nacional ou estrangeira, equipados com motor de cilindrada não superior a 300 cm³ (trezentos centímetros cúbicos), movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo tipo motocicletas ou motonetas, mototaxista, de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o veículo à utilização na categoria de aluguel;

II – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo tipo motocicletas ou motonetas, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, no transporte remunerado.

III – cooperativas das categorias profissionais nos incisos I e II (Lei 12.009, artigo 1º), que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

de passageiros, mercadorias ou em serviço comunitário, desde que as motocicletas e motonetas se destinem à utilização nessa atividade.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o artigo 1º desta Lei somente poderá se utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente o automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º. desta Lei.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de moto táxi ou moto-frete.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

JUSTIFICATIVA

No Brasil com a ocorrência da malsinada pandemia do COVID-19, o eixo econômico, como a exemplo do mundo, passa por dificuldades extremas, mormente no trinômio: emprego, trabalho e renda. Para tanto imperiosa é necessidade de criar políticas públicas direcionadas para suprir, amenizar, atenuar ou mesmo extipar o fantasma do desemprego, e falta de renda dos autônomos ou outros segmentos semelhantes.

Neste viés está o presente projeto de lei, que visa reduzir custo na aquisição de motocicletas e motonetas para as categorias de trabalhadores ali elencadas, sem olvidar do caráter isonômico que dará também. Pois, ontologicamente, os mototaxistas, estão no mesmo patamar dos taxistas, estes já com direito assegurado na aquisição de veículos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados; uma vez que estas duas categorias transporta pessoas e por vezes, mercadorias, além de estar prestando serviços de entrega, abrindo o leque de opções para uma alavancagem de renda.

Procura-se fazer justiça com este segmento de trabalhadores, dando tratamento igualitário a categorias que tem em sua essência o mesmo expertise do labor realizado.

Em outro cenário, temos também a procura de modernização da frota do mototaxistas e moto-frete, influido no meio ambiente, com a diminuição da poluição pelos novos veículos ciclomotores com padronização aos mercados internacionais.

Não se pode olvidar que haverá pouco impacto fiscal na adoção de tal medida de incentivo, pois segundo a ABRACICLO, 90% (noventa por cento) dos veículos tipo motocicletas e motonetas são fabricados na Zona Franca de Manaus, a qual já possui incentivo no segmento do imposto ora aventado.

A frota nacional está na casa de 18 milhões neste tipo de veículo de “duas rodas”, com uma produção anual em torno de 2 milhões. E na região Nordeste o número deste veículo supera em escala considerável o número de automóveis, e em particular no Estado do Maranhão o reflexo do uso das “motos” são expressivos em relação a outros tipos de condução automotora.

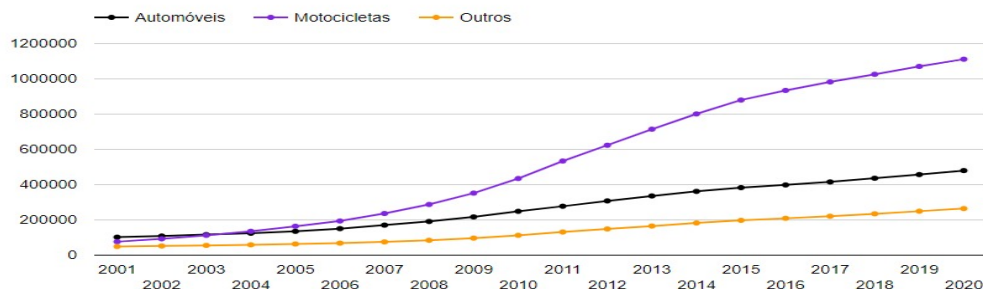
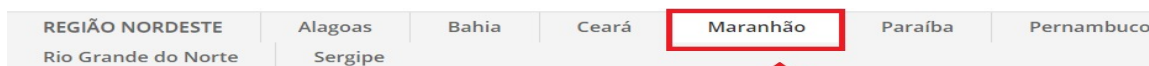
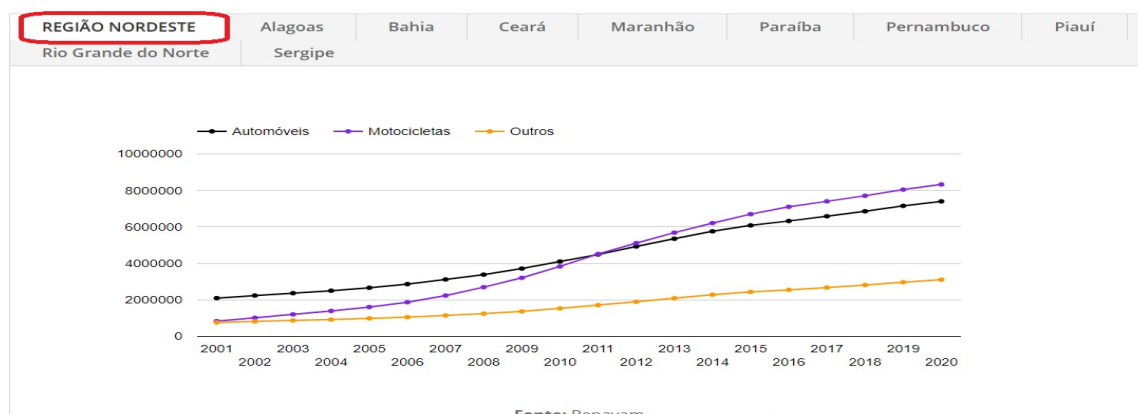
A título de exemplo trago gráfico, onde registra pelo RENAVAM o número para comparação, sendo o primeiro no Nordeste, o segundo no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

Maranhão:



Destarte, tem-se projeto de semelhança a este, sendo o de nº 5.148/2020, mas com propósito de alteração em lei já existente. A presente proposição tem o condão de ser mais exitosa na procura de atender uma classe de trabalhadores que tiveram um paradoxo, diminuíram os passageiros com as várias medidas de evitar aglomeração, e, um aumento nas entregas – delivery – onde o recebimento de mercadorias teve uma alavancagem. E a necessidade de atualização da frota de motocicletas e motonetas que prestam este tipo de atividade, dando maior segurança, e menor poluição com motores mais adequados a emissão de CO² e outros poluentes.

Sala das sessões

Deputado Josivaldo JP
PODEMOS/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217787986400>

Página **5** de **5**



* CD 217787986400 *